SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726908 - SP (2024/0315367-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANGELICA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RENATA RIBEIRO GALAN - SP327596
		CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
		MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789
		PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
		GUSTAVO FIRMINO DA SILVA - SP488133
		BEATRIZ COSTA ALVES DE OLIVEIRA - SP507379

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR.
1. No contrato de alienação fiduciária de imóvel, não há nulidade do leilão por falta de intimação pessoal quando comprovada ciência inequívoca da parte.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ef2d98b7-f233-4615-b703-1969661d6033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726908 - SP (2024/0315367-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANGELICA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RENATA RIBEIRO GALAN - SP327596
		CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
		MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789
		PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
		GUSTAVO FIRMINO DA SILVA - SP488133
		BEATRIZ COSTA ALVES DE OLIVEIRA - SP507379

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR.
1. No contrato de alienação fiduciária de imóvel, não há nulidade do leilão por falta de intimação pessoal quando comprovada ciência inequívoca da parte.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 425):

> Apelação Cível. Alienação fiduciária de bem imóvel. Pedidos de: (i) declaração de nulidade na intimação para purga da mora no prazo de 15 dias e dos leilões extrajudiciais; (ii) declaração de possibilidade de purgação da mora. Sentença de procedência. Apelos do réu e, de forma adesiva, do patrono da autora.
> Intimação para purgar a mora no prazo de 15 dias. Autora não trouxe aos autos cópia do procedimento extrajudicial, facilmente obtido em cartório. Ônus de provar ato constitutivo de seu direito.
> Inexistência de nulidade na notificação da devedora acerca dos leilões extrajudiciais do imóvel. Alegação, ademais, prejudicada, ante a ciência prévia do segundo leilão, realizado após o resultado negativo do primeiro.

Documento eletrônico VDA60971193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: e56a431f-0180-4570-891b-adedd5550fae

Contrato firmado em 2019. Purgação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária do imóvel, celebrados após a vigência da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, possível antes da consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor fiduciário. Após isso, pode o devedor fiduciante readquirir o imóvel pagando todo o valor da dívida, parcelas vencidas e vincendas, e os gastos efetuados pelo credor fiduciário no procedimento extrajudicial.
Apelo do réu provido, para que a ação seja julgada improcedente. Prejudicado o recurso do advogado da autora.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que a notificação por telegrama entregue a terceiro estranho à relação contratual, somada à ciência do segundo leilão extrajudicial, descumpre as exigências do art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei 9.514/1997 e compromete o direito de preferência da devedora fiduciante. Além disso, sustenta que a análise da controvérsia envolve mera valoração jurídica de fatos incontroversos, de modo que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 600 – 610.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial e de leilão extrajudicial c/c pedido de purgação da mora ajuizada por ANGELICA RODRIGUES DA COSTA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., visando à anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões extrajudiciais do imóvel financiado, além da concessão do direito de purgar a mora e restabelecer o contrato de financiamento imobiliário.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos da parte autora para declarar a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial e tornar ineficazes seus efeitos, mantendo a autora na posse do imóvel.

Na sequência, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs recurso de apelação e a parte autora interpôs recurso adesivo, tendo o TJSP dado provimento ao apelo do banco réu para julgar os pedidos autorais improcedentes (reconhecendo a validade das notificações e a ciência inequívoca dos leilões, bem como a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade).

Assim, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do banco, credor fiduciário, para julgar improcedente os pedidos feitos na ação anulatória com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de juntada da cópia do procedimento extrajudicial pela autora, ônus probatório que lhe cabia; (ii) validade da intimação sobre os leilões enviada por telegrama ao endereço contratual, sendo irrelevante o recebimento por terceiro; (iii) ausência de prejuízo pela alegada falta de intimação prévia, ante a ciência inequívoca demonstrada pelo ajuizamento da ação na

Documento eletrônico VDA60971193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: e56a431f-0180-4570-891b-adedd5550fae

véspera do segundo leilão; e (iv) impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em contratos regidos pela Lei 13.465/2017.

A propósito, trechos do acórdão recorrido:

> A autora contratou com o réu o financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária (fls. 153/169).
> Inadimplente a autora, houve a consolidação da propriedade nas mãos do banco credor fiduciário por meio de procedimento extrajudicial (certidão do registro do imóvel à fls. 26/29).
> Após realizado o 1º leilão e antes do 2º, designado para 10/01/2023, a autora ajuizou a presente demanda, em 09/01/2023, arguindo, em suma, que não lhe foi dada a oportunidade de purgar a mora e que não foi pessoalmente notificada das datas dos leilões. (...)
> Sobreveio, então, a r. sentença, que julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial.
> Cumpre reiterar que a autora pediu na inicial a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e dos leilões, vedando-se a prática de qualquer ato expropriatório pelo réu, o restabelecimento do contrato e o direito de purgar a mora.
> A requerente não realizou o depósito judicial autorizado pela decisão liminar.
> Há que se decidir neste julgamento: (i) se há nulidade da intimação para purgar a mora no prazo de 15 dias; (ii) se há nulidade na intimação para os leilões; e (iii) até quando pode ser purgada a mora. (...)
> A alegação da requerente de que não foi devidamente notificada acerca dos leilões designados para o praceamento do imóvel também não merece ser acolhida.
> A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da necessidade de intimação pessoal da data da realização do leilão no procedimento extrajudicial de imóvel submetido à execução hipotecária de que trata o Decreto-lei n. 70/66. (...)
> Conforme documento juntado às fls. 205/208, a autora foi intimada, por telegrama, da realização dos dois leilões, que ocorreriam em 06 e 10/01/2023, no endereço do imóvel, qual seja, Rua Glicério, nº 114, Ap 1107, Liberdade, na cidade de São Paulo/SP.
> Essa intimação é considerada pessoal.
> Não prejudica a validade do ato o fato de o recibo de entrega ter sido assinado por terceiro, identificado como José Hilton, e não pela autora, pois a comunicação foi dirigida ao endereço do contrato, conforme determina o artigo 27, §2º-A, da Lei 9.514/97.
> A despeito das alegações da requerente, a discussão sobre a validade ou não de tal intimação fica prejudicada, tendo em vista que, infrutífero o primeiro leilão, restou evidente a ciência do segundo leilão antes de sua ocorrência.
> Isso porque a inicial foi proposta em 09/01/2023, indicando que o segundo leilão ocorreria em 10/01/2023.
> Por essa razão, o aduzido vício da ausência de intimação ficou suprido.

Nesse cenário, não se olvida que há diversos precedentes do STJ no sentido de que é necessária a realização de intimação pessoal do devedor para a realização de leilões extrajudiciais. Segundo a jurisprudência, "[o]*s leilões extrajudiciais exigem intimação pessoal do devedor acerca de datas, horários e locais; a notificação por edital é apenas excepcional, quando frustradas as tentativas de intimação pessoal, impondo-*

Documento eletrônico VDA60971193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: e56a431f-0180-4570-891b-adedd5550fae

se a nulidade se não demonstrado o esgotamento dos meios" (REsp n. 2.106.856/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Confira-se:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de conhecimento, no contexto de consolidação de propriedade fiduciária e subsequente envio de imóvel a leilão extrajudicial.
> **2. O acórdão recorrido concluiu pela regularidade das notificações extrajudiciais enviadas ao endereço registrado no contrato firmado pelas partes, que, por estarem em local incerto e não sabido, levaram à publicação de notificação editalícia, conforme autoriza o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997.**
> **3. A jurisprudência do STJ define que, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor quanto à data da realização do leilão extrajudicial, sendo porém válida a notificação por edital quando esgotados os meios disponíveis para a notificação pessoal. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83 do STJ.**
> **4. O acórdão recorrido concluiu que as notificações extrajudiciais foram enviadas aos endereços referidos no contrato firmado pelas partes e que, diante da frustração das tentativas de intimação pessoal, a notificação por edital foi regular. Rever o tema, para eventualmente concluir pela irregularidade de alguma notificação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.**
> 5. A incidência da Súmula nº 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em razão da ausência de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.
> 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.111.102/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Nesse mesmo sentido: REsp n. 2.091.063/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AREsp n. 2.656.244/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Nesse cenário, convém destacar que o Tribunal mencionou que houve o envio de telegrama para o endereço da parte agravante que constava no contrato.

Segundo a orientação do STJ, considera-se cumprida a exigência de intimação pessoal com o envio de telegrama digital. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Documento eletrônico VDA60971193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: e56a431f-0180-4570-891b-adedd5550fae

EM GARANTIA. **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.

2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.821.119/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019.)

Ademais, o envio da notificação para o endereço que consta no contrato está de acordo com o art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997, segundo o qual "[p]*ara fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, os horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, por meio de correspondência* ***dirigida aos endereços constantes do contrato****, inclusive ao endereço eletrônico*".

Com efeito, o envio do telegrama digital com comprovante de entrega no domicílio contratual da devedora cumpre integralmente o dever de informação e atende ao requisito legal de notificação.

Convém mencionar, ainda, que o STJ também entende que "não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte" (AREsp n. 2.406.697/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.

2. No contrato de alienação fiduciária de imóvel, não se decreta nulidade do leilão por falta de intimação pessoal quando comprovada ciência inequívoca da parte, impondo análise específica pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.215.766/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO

Documento eletrônico VDA60971193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: e56a431f-0180-4570-891b-adedd5550fae

DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por devedores fiduciários contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial manejado em ação declaratória de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel e de leilão extrajudicial, mantendo a validade do procedimento expropriatório.

II. Questão em discussão

2. Questão em discussão: saber se é possível, em recurso especial, reconhecer nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial por alegada ausência de intimação pessoal para purgação da mora e para ciência das datas dos leilões, diante da conclusão do acórdão recorrido de que foram observadas as formalidades legais, que houve ciência inequívoca dos devedores e de que a consolidação ocorreu após a Lei 13.465/2017.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia sobre a regularidade do procedimento de notificação extrajudicial e sobre a existência de ciência inequívoca dos devedores quanto às datas dos leilões foi dirimida pelo acórdão local com base na análise do conjunto probatório, que registrou a realização de tentativas de notificação nos endereços contratuais, a validade da intimação por edital para purgação da mora, a fé pública dos atos praticados pelo oficial cartorário e a demonstração da ciência dos devedores acerca dos leilões.

4. A pretensão recursal de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto ao cumprimento das formalidades de notificação e à ciência inequívoca dos devedores exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ciência inequívoca do devedor quanto à realização dos leilões extrajudiciais supre a ausência de intimação pessoal, não gerando nulidade do ato, incidindo, por isso, o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.041.509/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que o primeiro leilão foi infrutífero e que a parte agravante tinha ciência inequívoca do segundo leilão. Destacou expressamente, assim, que a parte tinha “ciência do segundo leilão antes de sua ocorrência”.

É dizer, ainda que se entenda pela ausência de intimação pessoal em razão do envio do telegrama digital, não se pode ignorar que a ciência inequívoca da parte agravante acerca do leilão, atestada no acórdão estadual, supre o requisito de intimação pessoal e inviabiliza a decretação de nulidade do leilão.

Documento eletrônico VDA60971193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: e56a431f-0180-4570-891b-adedd5550fae

De mais a mais, o sistema de nulidades do processo civil e do direito contratual pauta-se no princípio *pas de nulité sans grief*. Tendo a devedora ajuizado a demanda e pleiteado medidas judiciais atinentes ao procedimento expropriatório antes da realização do segundo leilão, ficou evidenciada a ciência inequívoca das datas do certame e, por consequência, a inexistência de qualquer prejuízo decorrente da ausência de notificação prévia formal, como alega a parte agravante.

Dessa forma, é certo que não há que se falar em nulidade do leilão.

Assim, ausente violação a dispositivo de lei federal.

Por fim, também ausente o dissídio jurisprudencial, eis que o acórdão está em conformidade com a orientação fixada no acórdão paradigma, no sentido de que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei n° 9.514/1997" (AgInt no AREsp 1.678.642/SP, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 09/03/2021).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: e56a431f-0180-4570-891b-adedd5550fae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.726.908 / SP

Número Registro: 2024/0315367-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014626320238260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELICA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RENATA RIBEIRO GALAN - SP327596
CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789
PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
GUSTAVO FIRMINO DA SILVA - SP488133
BEATRIZ COSTA ALVES DE OLIVEIRA - SP507379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELICA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RENATA RIBEIRO GALAN - SP327596
CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789

Documento eletrônico VDA61265932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:19
Código de Controle do Documento: a9e1dc3f-926c-40a4-b37c-9ef18f446625

PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
GUSTAVO FIRMINO DA SILVA - SP488133
BEATRIZ COSTA ALVES DE OLIVEIRA - SP507379

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:19
Código de Controle do Documento: a9e1dc3f-926c-40a4-b37c-9ef18f446625